



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 122/2025

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de lei de autoria da Nobre **Vereadora Tatiane Costa dos Santos**, que ***“Proíbe a realização de quaisquer tratamento ou procedimentos hormonais e cirúrgicos para mudança de gênero em menores de dezoito anos no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências”***.

Inicialmente, ressalta-se que este parecer possui caráter meramente técnico e opinativo, não refletindo integralmente a convicção pessoal desta parecerista sobre todos os pontos abordados no PL. A análise realizada concentra-se nos aspectos jurídicos e normativos da matéria, à luz da jurisprudência vigente, cabendo aos parlamentares a deliberação sobre sua viabilidade política.

Além disso, cabe mencionar que o jurídico desta Casa já se manifestou sobre o tema, opinando pela sua **ilegalidade e inconstitucionalidade, por ausência de competência legislativa municipal para dispor sobre a matéria**, quando analisou o **PL nº 154/2022**, de autoria do nobre **Vereador Dylan Roberto Viana Dantas**, que ***“Proíbe a realização de terapia hormonal e cirurgia de redesignação sexual em menores de 21 anos, na forma que menciona”***.

Sendo assim, solicitamos a devida vênua para transcrever os argumentos jurídicos expostos no parecer elaborado pelo **Diretor da Divisão de Assuntos Jurídicos, Dr. Lucas Dalmazo Domingues**, no âmbito do **PL nº 154/2022**, os quais, de maneira esclarecedora, elucidam a questão em análise. Vejamos:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“A proposta reside em norma proibitiva acerca de tratamento hormonal e procedimento cirúrgico que **já são regulamentados pelas autoridades nacionais de saúde**, no que diz respeito aos cuidados específicos às pessoas com incongruência de gênero, nos termos do **Projeto Terapêutico Singular (PTS), através do Processo Transexualizador já existente no âmbito do SUS**. Diz a **Resolução nº 2.265, de 20 de setembro de 2019**, do Conselho Federal de Medicina:

RESOLUÇÃO Nº 2.265, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero e revoga a Resolução CFM nº 1.955/2010.

Art. 5º A atenção médica especializada para o cuidado ao transgênero deve ser composta por equipe mínima formada por pediatra (em caso de pacientes com até 18 (dezoito) anos de idade), psiquiatra, endocrinologista, ginecologista, urologista e cirurgião plástico, sem prejuízo de outras especialidades médicas que atendam à necessidade do Projeto Terapêutico Singular.

Parágrafo único. Os serviços de saúde devem disponibilizar o acesso a outros profissionais da área da saúde, de acordo com o Projeto Terapêutico Singular, estabelecido em uma rede de cuidados e de acordo com as normatizações do Ministério da Saúde.

Art. 6º Na atenção médica especializada, o transgênero deverá ser informado e orientado previamente sobre os procedimentos e intervenções clínicas e cirúrgicas aos quais será submetido, incluindo seus riscos e benefícios.

Parágrafo único. É obrigatório obter o consentimento livre e esclarecido, informando ao transgênero sobre a possibilidade de esterilidade advinda dos procedimentos hormonais e cirúrgicos para a afirmação de gênero.

Conforme exposto nos considerandos da Resolução nº 2.265, de 2019, a regulamentação vigente **atende ao disposto na Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013**, do Gabinete do Ministério da Saúde, que redefine e amplia o **Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS)**:

Ministério da Saúde - Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 2.803, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013(*)

Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 11. Os **estabelecimentos de saúde autorizados** a prestarem assistência a transexuais e travestis no âmbito do SUS **submeter-se-ão à regulação, controle e avaliação dos seus respectivos gestores de saúde**.

Art. 12. O acesso aos procedimentos cirúrgicos de que trata esta Portaria será **regulado por meio da Central Nacional de Regulação de Alta Complexidade (CNRAC)**, quando houver ausência ou insuficiência do recurso assistencial no Estado de origem, cabendo ao Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas (DRAC/SAS/MS) adotar as providências cabíveis para sua operacionalização.

Art. 16. Os **procedimentos descritos nesta Portaria poderão ser realizados somente nos estabelecimentos de saúde habilitados pelo Ministério da Saúde** para prestar Atenção Especializada no Processo Transexualizador, conforme normas de habilitação estabelecidas nos anexos a esta Portaria.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Deste modo, no **aspecto formal**, constatamos a **ausência de competência legislativa municipal para dispor sobre a matéria**, pois, por mais que em matéria de saúde pública haja a competência administrativa comum entre os entes federativos (art. 23, II da Constituição Federal), e a legislativa suplementar do Município (art. 30, VII, da Constituição Federal), têm-se que **a temática em tela, por se tratar de caso de alta complexidade médica, já foi devidamente regulamentado pelas autoridades federais**, observando a repartição de competências previstas na Lei Nacional nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei do SUS):

Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete:

(...)

III - definir e coordenar os sistemas:

a) de redes integradas de assistência de alta complexidade;

(...)

XI - identificar os serviços estaduais e municipais de referência nacional para o estabelecimento de padrões técnicos de assistência à saúde;

XII - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

Por seguinte, enfatiza-se que, **ainda que existisse âmbito normativo municipal** para dispor sobre a matéria, por se tratar de medidas técnicas e concretas no serviço público de saúde, **tal dependeria de iniciativa do Poder Executivo, em virtude de se tratar de atribuição nata da Secretaria Municipal de Saúde**. A Lei Geral do SUS prevê:

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e **gerir e executar os serviços públicos de saúde**;

Por sua vez, a Lei Municipal que dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura:

Lei Municipal nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021.

Art. 49. Compete à Secretaria da Saúde (SES), além das atribuições genéricas das demais Secretarias, o seguinte:

I - gerir o Sistema Único de Saúde - SUS no âmbito do Município ou por este realizado supletivamente ao Estado e/ou à União;

II - **planejar, organizar, controlar e avaliar** os serviços, as **ações e as Políticas de Saúde** do Município, **diretamente ou mediante participação complementar**, em consonância com o Plano de Governo, Plano Municipal de Saúde e os princípios estruturantes do SUS;

III - articular-se e participar dos órgãos de controle social;

IV - atuar na prevenção e no combate às epidemias, pandemias e doenças transmissíveis e zoonoses.

Já no que diz respeito ao **aspecto material**, como a terapia e o processo transexualizador já são autorizados e regulamentados pelas autoridades federais, uma **eventual norma municipal que restrinja as hipóteses de adoção do procedimento, feriria tanto o Princípio da Legalidade** (art. 5º, II c/c 37, caput, da Constituição Federal), **como o da Igualdade** (art. 5º, caput), uma vez que impediria o exercício regular de um direito por parte das pessoas envolvidas apenas no Município de Sorocaba, sendo que, nos demais





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Municípios tais procedimentos continuariam a vigor plenamente, em virtude da regulamentação nacional.

Por fim, verifica-se ainda que ao restringir os procedimentos aos menores de 21 (vinte e um) anos, a proposta acaba **por ferir a própria capacidade civil dos indivíduos**, sendo que, de acordo com o Código Civil Brasileiro a capacidade civil **é absoluta a partir dos 18 (dezoito) anos¹**, sendo que, para o caso em tela, as próprias normatizações federais já admitem, com restrições, a participação de pessoas nos procedimentos, com idade menor do que 21 (vinte e um) anos (arts. 5º e 9º, da Resolução 2.265/2019 CFM).

Por último, destaca-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **o PL padece de inconstitucionalidade formal (orgânica e subjetiva), material, e ilegalidade**, por afronta ao que dispõe o Código Civil Brasileiro, e demais normatizações federais já vigentes do Conselho Federal de Medicina e do Ministério da Saúde, inexistindo âmbito normativo municipal sobre a matéria”.

Em resumo, a proposta busca regulamentar tratamentos hormonais e cirúrgicos, proibindo a realização de quaisquer desses procedimentos para mudança de gênero em menores de dezoito anos no âmbito do município de Sorocaba. Todavia, esses procedimentos já são definidos pelas autoridades de saúde federais, conforme o **Processo Transexualizador no SUS e a Resolução CFM nº 2.265/2019, a qual estabelece que é permitido realizar hormonioterapia cruzada a partir dos 16 (dezesesseis) anos de idade e procedimentos cirúrgicos de afirmação de gênero a partir dos 18 (dezoito) anos de idade**, nos termos dos seus arts. 10 e 11, *in verbis*:

Art. 10. Na atenção médica especializada ao transgênero é permitido realizar hormonioterapia cruzada somente a partir dos 16 (dezesesseis) anos de idade, de acordo com o estabelecido no Projeto Terapêutico Singular, sendo necessário o acompanhamento ambulatorial especializado, conforme preconiza a linha de cuidados específica contida no Anexo II desta Resolução.

¹ Art. 5º-A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando **a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 11. Na atenção médica especializada ao transgênero é vedada a realização de procedimentos cirúrgicos de afirmação de gênero antes dos 18 (dezoito) anos de idade.

§ 1º Os procedimentos cirúrgicos de que trata esta Resolução só poderão ser realizados após acompanhamento prévio mínimo de 1 (um) ano por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 2º É vedada a realização de procedimentos hormonais e cirúrgicos, descritos nesta Resolução, em pessoas com diagnóstico de transtornos mentais que os contraindiquem, conforme especificado no Anexo III desta Resolução.

§ 3º A atuação do psiquiatra na equipe multiprofissional e interdisciplinar está discriminada no Anexo III desta Resolução.

§ 4º Os procedimentos cirúrgicos reconhecidos para afirmação de gênero estão descritos no Anexo IV desta Resolução

Desse modo, o projeto de lei padece de **ilegalidade e de inconstitucionalidade formal e material**, pois o tema é de alta complexidade médica e já está regulamentado pela legislação federal. Portanto, não é competência do município legislar sobre esse tema. Assim, uma norma municipal que limite esses procedimentos contraria os **princípios da legalidade e da igualdade**, já que as diretrizes federais são válidas em todo o país, e tal restrição seria discriminatória para Sorocaba.

Alertamos, ainda, que é aplicável ao caso o disposto no art. 139 do RIC², haja vista que tramita nessa Casa de Leis o **PL nº 154/2022** que também se refere a matéria em tela.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de fevereiro de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

² Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370036003700380031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **28/02/2025 13:58**

Checksum: **A0CA42886A7592E1BAA4E7591DF6FD0347623DACB4B1188E3CF759998EEFCDD5**

